



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de OUTUBRO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 459/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 470/2017

DOCREC

748/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes a respeito do Projeto de Lei nº 83/17, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a instalação de botões de pânico nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Municipal.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/drs
Resp 83-17

12:04 10/10/2017



SPTTrans

Folha de informação nº 19

Do PA 2017-0.125.478-2
EE 2017/9931

em 26/09/2017

(a) André Luiz Helly S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

Assunto: Projeto de Lei nº 83/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instalação de botões de pânico no interior dos ônibus de transporte coletivo público municipal – Pedido de subsídios.

URGENTE
CÓPIA

DP/SJU

Sra. Superintendente Jurídica

Trata o presente de pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 083/17, de autoria do Legislativo, pedido este oriundo da Comissão de Administração Pública por intermédio da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP mediante o Ofício SGP-12 nº 470, o qual foi endereçado à Chefia do Poder Executivo e encartado em fl. 02 deste PA.

A Comissão de Administração Pública, em fl. 03, solicita que alguns subsídios sejam prestados pela Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em referência ao supramencionado PL, destacando *ipsi litteris*:

- Qual o impacto orçamentário;
- A Proposta de execução e a atribuição para execução da proposta, bem como a forma pela qual a medida permitiria a efetiva integração entre a Secretaria do Transporte e da Segurança Urbana;
- Quais medidas podem ser efetivadas para a garantia célere de execução da proposta;
- Qual o impacto operacional na Secretaria Municipal de Segurança para garantir a efetivação da proposta.

A cópia do Projeto de Lei nº 083/17 foi autuada em fl. 04, seguida por sua justificativa (fls. 05), pelo parecer nº 328/17 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca daquele, fazendo incluir uma versão em substitutivo àquele (fls. 06/06-v).

Tramitado o presente PA à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT, requereu a Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal a manifestação conclusiva sobre os termos do Projeto em espeque. Aquela Pasta encaminhou o expediente à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans para o mesmo fim, apondo o prazo de 24 de agosto do corrente ano.

Pronunciaram-se, em seguida, a Gerência de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica – SEM/GDI, com aval da Superintendência de Engenharia Veicular e



SPTrans

CÓPIA

Folha de informação nº 3

André Luiz Hatley S. Rodrigues

Prontuário 123.093-0

SPTrans

Mobilidade Especial – DO/SEM, bem como a Superintendência de Contratos do Sistema de Transporte – DP/SCS.

Preliminarmente, cumpre-se destacar que a Norma e Procedimentos AD.SM.04 – instrumento interno a esta empresa estatal – exige a Superintendência Jurídica – DP/SJU de pronunciar-se sobre o feito quando submetido à apreciação desta área sem o mínimo de três dias úteis. Em razão de o expediente ter sido recebido apenas no dia 22/08/17 às 18h, em conformidade com os itens 3.3 e 3.5 da referida norma, não há obrigatoriedade de manifestação pela SJU, sendo certo que os pareceres de fls. 13/15 e 17 são de inteira responsabilidade - pela resposta a ser apresentada ao órgão público solicitante – da área técnica subscritora e da respectiva diretoria à qual se vincular.

No entanto, a título somente de colaboração, encontram-se pertinentes as seguintes considerações.

Ao se compulsarem os autos do PA em epígrafe assinalado, constata-se a informação à fl. 13 de que o botão de pânico, objeto tratado no PL nº 083/17, estará contemplado no Anexo VII – 7ª do Edital de Licitação para concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros no município de São Paulo, o qual encontra-se suspenso *sine die* pelo Tribunal de Contas do Município – TCM, tratando-se de uma das tecnologias embarcadas. Tal informação foi complementada em fl. 17 pela Superintendência de Tecnologia de Informação – DG/STI (sem o endosso da Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração – DG) no sentido de que o aludido Edital está em fase de revisão, por ora de fato contemplando a instalação de botões de pânico no interior dos ônibus vinculados ao essencial serviço de transporte coletivo público desta capital bandeirante.

Ademais, viu-se em fls. 14/15 o pronunciamento de DP/SCS a qual fez constar que “*se aprovada a propositura, [isso] implicará em alteração do Anexo de Padrões Técnicos dos Veículos, bem como no treinamento dos operadores com relação à utilização do dispositivo*”, o que poderia gerar “*possíveis despesas ao sistema e consequente impacto na remuneração dos contratos, [pelo que seria] necessário submeter [os autos] à avaliação e manifestação da DG, para esclarecer quais os impactos financeiros nos contratos*”. Apontou a área, ainda que – no nosso entendimento – exorbitando de sua competência organizacional, existir vício de iniciativa à luz do que disposto no art. 37, § 2º, inciso IV¹ c.c. art. 69, I e IX², todos da Lei Orgânica Municipal, em razão de o PL ter sido apresentado pela CMSP e não pelo Poder Executivo.

Insta lembrar que, no mérito do pleito exarado pela CMSP, entendemos não ser de competência da SPTrans tecer comentários sobre a integração entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e tampouco acerca do impacto operacional da

¹ **Art. 37** - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; [alterado pela Emenda 28/06]

² **Art. 69** - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;



SPTrans

Luiz Hailley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

CÓPIA

Folha de informação nº 24

Secretaria Municipal de Segurança Urbana. Destaca-se, no entanto, que conforme sugerido pela Superintendência de Contratos do Sistema de Transporte, os autos sejam submetidos à análise da Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração para que esta se pronuncie quanto ao eventual impacto orçamentário da propositura.

Oportunamente, relembra-se ainda que – por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 400/14, de similar propósito, esta estatal já havia se manifestado. Aliás, à época, informou a DG/STI, nos autos do PA 2015-0.332.419-9, com aval da Diretoria de Infraestrutura à qual se subordinava, à fl. 14 daquele, que os ônibus vinculados ao serviço de transporte coletivo público de passageiros na cidade de São Paulo *“já possuem botão de pânico, disponível para o motorista, que após o acionamento, alerta o SIM [Sistema Integrado de Monitoramento] (e consequentemente o CCO) de que algo está acontecendo”*. Havia também declarado esta área técnica da SPTrans que é suficiente apenas um botão de pânico ao motorista, sendo que este já se encontrava instalado em lugar de fácil acesso àquele tripulante.

Nos autos do supradito PA, a Superintendência de Engenharia Veicular (hoje Superintendência de Engenharia Veicular e Mobilidade Especial), ainda que sem endosso da Diretoria hierarquicamente a ela superior, ratificava a informação de que os ônibus já estavam equipados com o pleiteado botão.

Além disso, no esteio do que trazido como argumentação por DP/SCS, tem-se que o Projeto de Lei nº 083/17 padece de vício de iniciativa. Em respeitosa contrariedade ao que recorrido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no âmbito do Parecer nº 328/2017, não compete meramente ao Poder Público a regulamentação do essencial transporte público nesta urbe, mas à Prefeitura, isto é, ao Poder Executivo que é exercido pelo Sr. Prefeito Municipal e pelos seus auxiliares (secretários e prefeitos regionais). Nos exatos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

[...]

IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

VII - normas relativas às características dos veículos;

[...]

Nesse sentido, considerando a expressa determinação da lei que assume características de constituição local³, posto que hierarquicamente superior às demais leis e instrumentos normativos editados no Município⁴, aplica-se o inciso I do art. 69 da LOM,

³ “4. A Lei Orgânica tem força e autoridade equivalentes a um verdadeiro estatuto constitucional, podendo ser equiparada às Constituições promulgadas pelos Estados-Membros, como assentado no julgamento que deferiu a medida cautelar nesta ação direta”. Acórdão do STF na ADI nº 980, Relator: Min. José Celso de Mello Filho, julgada em 06 de março de 2008, acessado em 24/08/2017.

⁴ “Do cotejo dessas duas normas, com conteúdo diverso e conflitante, impõe que prevaleça aquela prevista na Lei Orgânica do Município, que traduz a forma de auto-organização do Município, aprovada por dois terços dos



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº

23

abaixo transcrito, mas não o art. 37, § 2º, inciso IV (uma vez que a menção a “serviços públicos” foi retirada deste dispositivo por força da Emenda editada em 2006):

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;
[...]

É dizer, e repete-se como dito outrora, **a competência para dispor sobre as características ou sobre os equipamentos veiculares**, bem como dispor **sobre a segurança na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros na cidade de São Paulo assiste exclusivamente somente ao Poder Executivo, em estrita obediência aos ditames da Lei Orgânica Municipal.**

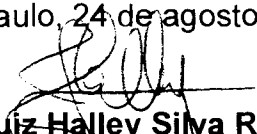
Portanto, incidente se faz o poder-dever de o Poder Executivo apor **veto total** ao Projeto de Lei nº 083/17, ao menos da maneira como ora proposto, com fundamento nos artigos da Lei Orgânica Municipal supra e retrocolacionados.

Por fim, destaca-se que, nos termos da Norma e Procedimentos AD.SM.04:

- Em relação aos itens **3.2** e **3.3.3**, em razão de ausência de resposta quanto a um dos itens de fl. 03, sugere-se o encaminhamento – se do entendimento da Chefia de Gabinete, considerando a extrapolação do prazo constante de fls. 08 e 09 – à Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração – DG para que esta se pronuncie quanto ao eventual impacto orçamentário do que pretendido no PL em comento;
- Ainda em relação ao **item 3.2**, que – se o caso – as diretorias hierarquicamente responsáveis pelas áreas subscritoras de fls. 13, 14/15 e 17, aponham expressamente a sua ratificação quanto ao conteúdo exarado;
- No que se refere ao **item 3.2.2**, as áreas técnicas envolvidas devem se manifestar conclusivamente quanto ao veto ou sanção, parcial ou total, da lei proposta.

Diante do exposto, pendentes de ultimação as recomendações aqui dispostas, restituímos o presente para as providências que entender cabíveis, assinalando s.m.j. não estarem aptos os autos– com fundamento na Norma e Procedimentos alures mencionada – a prosseguimento para a Administração Pública Direta.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

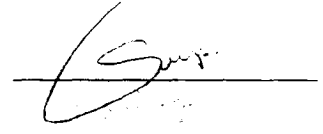

André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor – DP/SJU
Prontuário nº 123.893-0

membros da Câmara Municipal e com status constitucional” [grifo não original]. Reexame necessário N.º 874.478-1 - TJPR, relatora Desembargadora Ângela Khury Munhoz Da Rocha, julgado em 4 de setembro de 2012 e acessado em 24/08/2017.

Do EE 2017/9931

em 25/08/2017

(a)



Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP



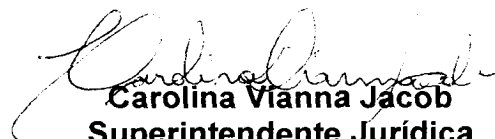
Assunto: Projeto de Lei nº 83/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instalação de botões de pânico no interior dos ônibus de transporte coletivo público municipal – **Pedido de Subsídios.**

PRAZO DP/GAB : URGENTE

Dr. Ulrich Hoffmann
DP/GAB

Encaminho nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, o presente EE com a Manifestação Jurídica de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues à fls. 20/23, a qual acompanho

Em, 25 de agosto de 2017.



Carolina Vianna Jacob
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 227.438
DP/SJU

PA 2017-0.125.478-2

Em 28/08/2017

Registro SPTrans: EE 2017/9931

Interessado: **Câmara Municipal de São Paulo - CMSP.**

Assunto: Projeto de Lei nº 83/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instalação de botões de pânico no interior dos ônibus de transporte coletivo público municipal. Pedido de subsídios.

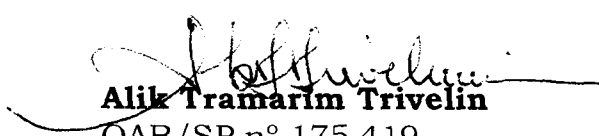
CÓPIA**Dra. Sonia M. Garcia Mistrello – DP/SCP**

Diante da solicitação da DJ/SJU de fls. 20 a 23, esclarece-se que nos termos da manifestação de fls. 14 e 15 desta DP/SCS no âmbito de suas competências, as implicações da promulgação do referido Projeto de Lei que propõe a instalação de botão de pânico nos veículos ligados ao sistema de transporte do município de São Paulo, seriam a alteração do Anexo de Padrões Técnicos dos Veículos e o treinamento dos operadores para utilização do dispositivo, alterações estas tecnicamente possíveis, contudo necessária a análise e manifestação da DG/SRR quanto ao impacto financeiro nos contratos.

No entanto, como observado anteriormente e esclarecido pela DJ/SJU se verifica a existência de vício de iniciativa do referido projeto de lei, dada ofensa à Lei Orgânica do Município. Desta forma, muito embora pendente ainda de elementos técnicos que melhor possam fundamentar a pretensão, posto que ainda não ouvida a DG/SRR, o vício de origem apontado pela DP/SJU por si só impede o prosseguimento da propositura, de tal sorte que resta prejudicada manifestação conclusiva desta DP/SCS quanto ao veto ou sanção, parcial ou total, da lei proposta.

Com estas informações, e nos termos do item 3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, de 13 de outubro de 2016, segue a presente para avaliação e, em caso de aprovação, o devido encaminhamento da manifestação como requerido.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.


Alik Tramarim Trivelin

OAB/SP nº 175.419

DP/SCS

De acordo:


Sonia M. Garcia Mistrello
Superintendente de Contratos
do Sistema de Transporte
DP/SCS

Do PA 2017-0.125.478-2
EE 2017/9931

em 28.08.2017

Karina Bedoyan
Pront 123 682-2
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

Assunto: Projeto de Lei n.º 83/17, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a instalação de botões de pânico no interior dos ônibus de transporte coletivo público municipal. Pedido de subsídios.

DG/STI

Sr. Pedro José P. Gimene

CÓPIA

Considerando o solicitado pela D. Chefia de Gabinete, encaminhamos o presente com as informações prestadas por esta Superintendência às fls. 26, às quais acolho, para prosseguimento nos termos do subitem 3.3 do item III da Norma e Procedimentos AD.SM.04.

Atenciosamente,

Sonia Maria G. Mistrello
Superintendente de Contratos
o Sistema de Transporte
DP/SCS

De acordo,

José Carlos Nunes Martinelli
Diretor Presidente
DP

SCS/kb

EE 2017/9931
Do PA 2017-0.125.478-2

Adriano R. Valverde
Prom. 12.001-9
#P1100

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 83/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instalação de botões de pânico no interior dos ônibus de transporte coletivo público municipal. Pedido de subsídios.

CÓPIA

Ao

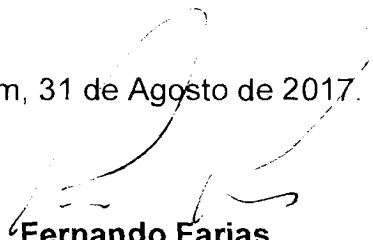
Sergio Krichanã Rodrigues - DA

(Respondendo Cumulativamente pela **DG**)

Em atendimento às recomendações da DP/SJU, reiteramos a informação de que o Botão de Pânico consta da especificação do Anexo VII, do Edital de Concessão de Transporte Público, como Tecnologias Embarcadas, subitens 7.2.2. Requisitos Funcionais dos Equipamentos, 7.2.2.4 Botão de Emergência - Funcionalidades Básicas, portanto entendemos não ser necessária uma lei específica sobre o assunto, já abrangido pelo Edital.

Encaminhamos à DG, para prosseguimento, como indicado à folha 25 deste processo.

Em, 31 de Agosto de 2017.



Fernando Farias
Superintendente de Tecnologia da Informação

Do PA nº 2017-0.125.478-2

04/09/2017

Assunto: 073000.....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP**Assunto:** Manifestação ao Substitutivo ao Projeto de Lei 83/2017, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a instalação de botões de pânico no interior dos ônibus de transporte coletivo público municipal. Pedido de subsídios.**DP/SJU****CÓPIA**

Em atendimento à folha 25, na qual é solicitada manifestação a respeito de eventual impacto financeiro sobre a instalação de botão de pânico em todos os veículos de transporte público coletivo da cidade de São Paulo, informamos:

Em rápida pesquisa, verificou-se que o botão de pânico, também conhecido como “botão de emergência”, pode apresentar valores que podem oscilar entre R\$ 27 a R\$ 190,00 por unidade.

A diferença desses valores está na complexidade de cada conjunto. Os botões de emergência de valores mais baixos resumem-se tão somente a um dispositivo de acionamento e chicote, enquanto que outros, com valores mais altos, contam com recursos tais como rastreador com GPS, baterias, sistemas de comunicação, cabos apropriados, manuais, etc.

Como o sistema de transporte público coletivo por ônibus da cidade de São Paulo já possui recursos como localização geográfica e comunicação com o SIM (Sistema Integrado de Monitoramento), optou-se por estimar a implantação dos referidos botões pelo seu preço mais baixo, conforme segue:

A. Quantidade de ônibus na capital	14.760
B. Botão de emergência + instalação	R\$ 27,00
Total do Investimento (A x B)	R\$ 398.520,00

No entanto, conforme manifestação da DG/STI à folha 28, o botão de emergência (botão de pânico) já consta da especificação do Anexo VII do Edital de Concessão de Transporte

Público, e seu custo de implantação certamente será absorvido quando da apresentação das propostas pelos participantes do certame.

Isto posto, sugerimos que o Substitutivo ao Projeto de Lei 83/2017 seja vetado integralmente, caso a Egrégia Câmara dos Vereadores venha a aprová-lo.

Atenciosamente

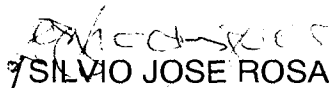
CÓPIA



PERCIVAL EGGERATH BARRETO

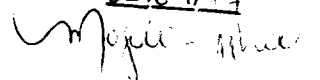
Superintendência de Receita e Remuneração DG/SRR

De acordo:



SILVIO JOSE ROSA
Diretor de Gestão da Receita e Remuneração

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Superintendência Jurídica
Recebi em 05/09/17





SPTrans

Folha de informação nº 33

Do PA 2017-0.125.478-2
EE 2017/9931

em 06/10/2017

(a)..... André Luiz Nalley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.**Assunto:** Projeto de Lei nº 83/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instalação de botões de pânico no interior dos ônibus de transporte coletivo público municipal – Pedido de subsídios.**URGENTE****DP/SJU****Sra. Superintendente Jurídica**

Em pretérita manifestação inserta às fls. 20/23 do presente PA, havíamos:

- Em relação aos itens **3.2** e **3.3.3**, em razão de ausência de resposta quanto a um dos itens de fl. 03, sugerido o encaminhamento à Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração – DG para que esta se pronunciasse quanto ao eventual impacto orçamentário do que pretendido no PL em comento;
- Ainda em relação ao **item 3.2**, indicado que as diretorias hierarquicamente responsáveis pelas áreas subscritoras de fls. 13, 14/15 e 17, apusessem expressamente a sua ratificação quanto ao conteúdo exarado;
- No que se refere ao **item 3.2.2**, apontado que as áreas técnicas envolvidas deveriam se manifestar conclusivamente quanto ao veto ou sanção, parcial ou total, da lei proposta.

A Superintendência de Contratos do Sistema de Transporte à fl. 26 declarou estar *“prejudicada manifestação conclusiva desta DP/SCS quanto ao veto ou sanção, parcial ou total, da lei proposta”*.

A Superintendência de Tecnologia da Informação – DG/STI, com o aval do Diretor de Administração e Infraestrutura – DA, o qual encontra-se no exercício da Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração – DG, declarou “não ser necessária uma lei específica sobre o assunto, já abrangido pelo Edital, do que se depreende ser pelo veto total à proposição do PL nº 083/17.

A Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR, como endosso de DA, teceu considerações sobre a quantificação do investimento na instalação de botão de pânico no interior dos ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo público de passageiros nesta urbe metropolitana, tendo sugerido veto integral ao PL ora em esboço.

Diante do exposto, ultimadas as recomendações aqui dispostas, restituímos o presente para as providências que entender cabíveis, **estando aptos os autos** – com



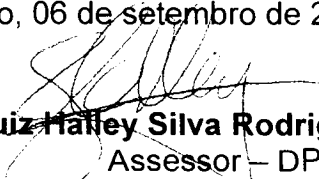
SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº 38

fundamento na Norma e Procedimentos AD.SM.04 – **aptos a serem encaminhados para a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.**

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

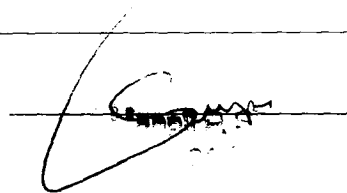

André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor – DP/SJU
Prontuário nº 123.893-0

JFLA

Do EE 2017/9931
(PA 2017-0.125.478-2)

em 06/09/2017

(a)



Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 83/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instalação de botões de pânico no interior dos ônibus de transporte coletivo público municipal – **Pedido de Subsídios.**

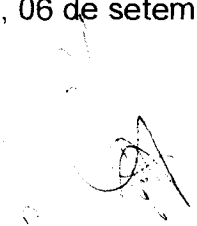
PRAZO DP/GAB : URGENTE

CÓPIA

Dr. Ulrich Hoffmann
DP/GAB

Encaminho nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, o presente PA com a Manifestação Jurídica de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues à fls. 33/34, a qual acompanho.

Em, 06 de setembro de 2017.



Carolina Vianna Jacob
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 227.438
DP/SJU

Laura Lopes de A. Maia
Gerente Trabalhista
OAB/ SP nº 128.010
SJU/ GTB

Do PA 2017-0.125.478-2
Registro SPTrans: EE 2017/9931

em 11/09/17

(a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 83/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instalação de botões de pânico no interior dos ônibus de transporte coletivo público municipal. Pedido de subsídios.

SMT/GAB

CÓPIA

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pelas áreas técnicas relacionadas a seguir:

- Gerência de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica – DO/SEM/GDI (fls. 12/13);
- Superintendência de Contratos do Sistema de Transporte – DP/SCS (fls. 14/15 e 26/27);
- Superintendência de Tecnologia da Informação – DG/STI (fls. 17 e 28);
- Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR (fls. 30/31); e
- Superintendência Jurídica – DP/SJU (fls. 20/23 e 33/35).

Em 11 de setembro de 2017


Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete

Do PA nº 2017-0.125.478-2,

em 04/10/2017 (a).....

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo - CMSP – Comissão de Administração Pública.

Assunto

Ref. ao Projeto de Lei nº 83/17, do Vereador Ricardo Teixeira que "Dispõe sobre a instalação de botões de pânico no interior de ônibus de transporte coletivo público municipal e dá outras providências" – Pedido de subsídios.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete

João Manoel Scudeler de Barros,

CÓPIA

O presente Projeto de Lei nº 83/17, encaminhado pela SGM/ATL-Chefia, solicitando, em suma, desta Pasta, pronunciamento conclusivo a respeito da Propositura, nos termos de fl. 08, considerando, para tanto, o texto em sua do substitutivo.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi reencaminhado à São Paulo Transporte – SPTrans S/A -, que apresentou os devidos esclarecimentos, manifestando pelo veto ao Projeto de Lei em apreço, fls. 10/36.

Pelo exposto, ante o parecer da SPTrans, o qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e entendemos que essa Secretaria deverá posicionar-se pelo veto ao Projeto de Lei nº 83/17

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229

De acordo

JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município - OAB/SP 128.976
Chefe da Assessoria Jurídica - SMT

JOYCE DE SOUZA RORIGUEZ

Estagiária de Direito – SMT/AJ

Folha de Informação nº 37

Do PA nº 2017-0.125.478-2,

em 04/10/2017 (a).....

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo - CMSP – Comissão de Administração Pública.

Assunto

Ref. ao Projeto de Lei nº 83/17, do Vereador Ricardo Teixeira que "Dispõe sobre a instalação de botões de pânico no interior de ônibus de transporte coletivo público municipal e dá outras providências" – Pedido de subsídios.

SGM.CH.GAB

Sra. Chefe de Gabinete
Tarcila Peres Santos,

CÓPIA

Ante os pareceres da São Paulo Transporte – SPTrans S/A - e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, somos favoráveis ao VETO ao referido Projeto de Lei.

No ensejo, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e renovo meus protestos de estima e distinta consideração.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS
Chefe de Gabinete - SMT

